

A IMPUNIDADE SISTÊMICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA: O CRIME COMPENSA?

BUGS, Gabrielle Alves¹
ZAMPIER, Bruno²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar como a prescrição incide no crime de corrupção passiva, fazendo apontamentos críticos acerca da pena estabelecida pelo legislador para o delito em questão, que torna a incidência da prescrição como uma regra, ao invés de exceção. Busca-se ainda, demonstrar como a seletividade do sistema penal promove a manutenção desse cenário atual, em que a prescrição como regra contribui significativamente para a impunidade do criminoso colarinho-branco corrupto. Por fim, pretende-se demonstrar como a impunidade confronta com a própria finalidade da prevenção geral da pena, ao passo que gera no indivíduo a sensação de que o crime compensa, favorecendo a prática de cada vez mais atos corruptos.

Palavras-chave: Impunidade. Corrupção Passiva. Colarinho-branco. Prescrição. Prevenção.

ABSTRACT: This scientific article aims to demonstrate how the statute of limitations affects the crime of passive corruption, making critical observations about the penalty established by the legislator for this offense, which makes the incidence of the statute of limitations a rule, rather than an exception. It also seeks to demonstrate how the selective nature of the criminal justice system promotes the maintenance of this current scenario, where the statute of limitations as a rule significantly contributes to the impunity of corrupt white-collar criminals. Finally, it aims to demonstrate how impunity conflicts with the very purpose of preventing punishment, while creating in individuals the feeling that crime pays, encouraging the commission of increasingly corrupt acts.

Keywords: Impunity. Passive Corruption. White-collar. Prescription. Prevention.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, notícias envolvendo escândalos de corrupção têm sido cada vez mais frequentes, com grandes operações visando desmantelar os esquemas ilícitos, alvo de críticas por alguns e de enaltecimento por outros. Por trás das várias

¹ Acadêmica do curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

² Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Mestre em Filosofia pela UFPR. Professor do curso de graduação de bacharelado em Direito no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

divergências sobre o assunto, por envolver uma série de questões políticas e ideológicas, parece existir ao menos um único consenso: existe uma impunidade que permeia o criminoso das grandes elites, especialmente nos crimes de corrupção.

A respeito do sentimento de impunidade que se têm sobre o chamado “criminoso de colarinho-branco” que pratica o crime de corrupção passiva, o presente artigo busca demonstrar as possíveis causas que contribuem para esse cenário de imunização do autor do delito em questão. Para tanto, a presente pesquisa se vale de uma revisão bibliográfica de artigos e monografias já publicadas acerca do tema, além de uma análise de dados que demonstram a dificuldade do país em identificar a corrupção, bem como dados que demonstram a baixa probabilidade de sanções mais rigorosas para os crimes de corrupção, tal como a pena privativa de liberdade.

Através desta revisão de literatura e análise de dados, pretende-se investigar se há seletividade penal no sistema jurídico brasileiro, buscando identificar se existe um tratamento mais rigoroso direcionado a indivíduos de classes sociais inferiores, em comparação ao tratamento penal conferido aos chamados criminosos de colarinho-branco. Busca-se apurar, ainda, a existência de uma seletividade penal no âmbito dos três poderes - legislativo, executivo e judiciário - e de que maneira se manifesta, especialmente no âmbito do poder legislativo, por meio da análise do tratamento legal atribuído a crimes cometidos majoritariamente por criminosos comuns e por criminosos de colarinho-branco.

Desta forma, a pesquisa qualifica-se como uma pesquisa qualitativa, considerando que se dará por meio de uma análise crítica de pesquisas já publicadas sobre o tema abordado. Sendo assim, a pesquisa qualitativa visa uma maior valoração da natureza e do contexto do problema em análise (Sampieri, Collado e Lucio, 2013, p.376).

Quanto à técnica de pesquisa, esta será realizada por meio de revisão bibliográfica. Conforme classifica Antonio Carlos Gil (2022), a pesquisa bibliográfica é realizada com base em material já publicado, assim, a pesquisa se dará por meio de análise de livros, teses e dissertações que versem sobre a corrupção no Brasil, buscando um juízo de valor quanto a gravidade deste tipo penal e o tratamento jurídico dado para a responsabilização daqueles que incidem na prática dessa conduta criminosa (Gil, 2022, p.44).

Além da questão da gravidade do delito de corrupção, pretende-se, com a presente pesquisa, demonstrar como o instituto jurídico da prescrição contribui para a impunidade em casos de corrupção passiva, fazendo um breve demonstrativo de

que a prescrição não ocorre de maneira equivalente em delitos praticados massivamente pelas classes inferiores. Por fim, visa-se demonstrar os impactos negativos dessa impunidade sistêmica na finalidade da pena, uma vez que a impunidade conflita diretamente com a finalidade da prevenção geral, pois reforça a ideia de que o crime compensa, tornando cada vez mais suscetível que potenciais corruptores optem pela prática criminosa, confiantes na impunidade.

O tema abordado, então, envolve questões de ordem puramente técnica, como a influência da pena cominada ao crime na incidência da prescrição penal, combinando-a com fatores de ordem criminológica. Esses fatores, que devem ser interpretados de maneira conjunta, formam o sistema de impunidade no crime de corrupção passiva.

2 O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Os crimes contra a Administração Pública estão dispostos no Título XI do Código Penal, que compreende os artigos 312 a 359-H. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023), este título do Código Penal traz uma gama de delitos que tem por objetivo proteger a atividade funcional do Estado e seus entes, variando apenas o objeto específico da tutela penal. De tal modo, o bem jurídico tutelado no Título XI seria o bom funcionamento da Administração Pública, e cada um dos tipos penais nele disposto especificaria uma faceta desse genérico interesse (Nucci, 2023, p. 421).

No que concerne ao objetivo da tipificação dos crimes contra a Administração Pública, assim pode-se compreender:

Pretende o legislador proteger o normal desenvolvimento da máquina administrativa em todos os setores de sua atividade, no sentido do bem-estar e do progresso da sociedade. Proíbe-se, pela incriminação penal, não só a conduta ilícita dos agentes do poder público, os funcionários públicos (intranei), como a dos estranhos, os particulares (extranei), que venha, de forma comissiva ou omissiva, causar ou expor a perigo de dano a função administrativa (em sentido estrito), legislativa e judiciária (Jesus e Estefam, 2020, p.122).

Por seu turno, os tipos penais previstos no Título XI do Código Penal subdividem-se em quatro capítulos, sendo eles: crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (capítulo I), crimes praticados por particular contra a administração pública em geral (capítulo II), crimes contra a administração da justiça (capítulo III) e, por fim, crimes contra as finanças públicas (capítulo IV) (Brasil, 1940).

A presente pesquisa, no entanto, se ocupa do crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, no capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (Brasil, 1940).

Importante discorrer, inicialmente, acerca do *nomen iuris* atribuído pelo legislador ao tipo penal. Acerca do termo “corrupção”, Guilherme de Souza Nucci (2023) leciona que, apesar da impossibilidade de conceituá-lo, é evidente que se trata de um termo negativo, tanto no linguajar comum, quanto juridicamente. De tal modo, ainda nas palavras do doutrinador “a corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado” (Nucci, 2023, p.452).

De todo modo, em que pese a impossibilidade de um conceito definitivo para o termo corrupção, das várias formas de conceituá-lo apresentados pela doutrina, pode-se concluir que é um termo pejorativo.

Conforme detalhado alhures, por estar disposto no capítulo I do Título XI do Código Penal, o crime de corrupção passiva trata-se de um crime que tem como sujeito ativo o funcionário público (conforme se discorrerá oportunamente), que atenta contra a administração pública (Nucci, 2025, p. 1233).

Tal ressalva faz-se necessária para diferenciar o referido dispositivo daquele contido no artigo 333 do mesmo diploma legal, que trata do crime de corrupção ativa, o qual tipifica a conduta praticada pelo particular contra a administração pública.

Percebe-se, então, que os crimes de corrupção passiva e ativa configuram uma exceção à teoria monista, também chamada teoria unitária do crime, que é a regra do Direito Penal Brasileiro (Nucci, 2025, p. 1235). Segundo a regra da teoria monista, todos aqueles que contribuem para a prática criminosa respondem pelo mesmo tipo penal, cada um dos agentes na medida de sua culpabilidade. A regra geral da teoria monista está consubstanciada no artigo 29, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Contudo, nos crimes de corrupção, quando o particular oferece ou promete vantagem indevida ao funcionário público, este responderá pelo artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa), enquanto o agente público que recebe ou aceita promessa de recompensa, incide na prática do artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva) (Nucci, 2025, p. 1235). Assim, ainda que a conduta criminosa praticada pelos agentes se dê em um mesmo contexto fático, tendo por objetivo o mesmo resultado ilícito, o legislador optou por tipificar as condutas separadamente, fugindo à regra do direito penal brasileiro.

2.1 A GRAVIDADE DA CORRUPÇÃO NAS DIVERSAS ÁREAS DO SERVIÇO PÚBLICO

As vítimas indiretas do delito de corrupção passiva são, sobretudo, aquelas pessoas que necessitam cotidianamente do serviço público e não o têm. Por exemplo, o cidadão que necessita do bom funcionamento do serviço de saúde pública, prejudicado pela ausência de profissionais capacitados, de medicamentos, de equipamentos, dentre outros.

Fala-se em pessoas que dependem cotidianamente do serviço público, porque sabe-se que algumas pessoas com melhores condições econômicas podem socorrer-se ao serviço privado na ausência do serviço público. No entanto, está não é a realidade de grande parte da população brasileira, que na ausência do serviço público não dispõe de recurso para socorrer-se ao serviço privado.

O mau funcionamento da administração pública reflete nas mais diversas áreas do cotidiano: na saúde, na educação, na cultura, no lazer, na moradia, no transporte, no sistema carcerário, no saneamento básico, entre todos os outros serviços fundamentais a se assegurar o mínimo existencial de uma vida digna. Uma vez que o dinheiro que seria destinado a tais serviços é desviado por aqueles que praticam o crime de corrupção, toda a sociedade resta prejudicada pela falta de investimentos nestes serviços.

Na mesma esteira, Ministro Luís Roberto Barroso expõe que:

É um equívoco supor que a corrupção não seja um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do atendimento pelo Sistema Único de Saúde, na falta de leitos, na escassez de medicamentos. Mata nas estradas sem manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas e de deficiências de estruturas e equipamentos. O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas

que provoca não o torna menos perigoso. (Barroso, 2018, *s.p.*).

Neste sentido, Rogério Greco (2023) leciona que alguns dos crimes contra a administração pública são infinitamente mais graves que alguns dos crimes contra a pessoa. Exemplificando, o homicida, incurso no artigo 121 do Código Penal, pode ocasionar a morte de uma ou de algumas pessoas, de outra banda, o corrupto seria um verdadeiro “exterminador”, pois de sua conduta resulta a morte de centenas de pessoas, considerando que impede o Estado de cumprir com suas funções sociais constitucionalmente atribuídas (Greco, 2023, p.589).

É importante frisar a dificuldade de identificação dos rostos das centenas de vítimas desse crime. Enquanto nos crimes de homicídio os rostos são, na maioria das vezes, facilmente identificados, tanto autor como vítima, em relação ao crime de corrupção torna-se dificultoso fazer esse “liame” entre autor do crime, resultado e suas respectivas vítimas. Essa ausência de clareza reflete na dificuldade em aplicar a responsabilização adequada aos agentes que cometem tal crime. Nesse sentido:

O fato do crime de corrupção pública, cometido pelos agentes políticos, ser de difícil constatação pelos órgãos de fiscalização e de causar efeitos difusos, os favorecem. Em muitos casos a sociedade não age com a reprovabilidade devida como age contra o agente que pratica o tráfico, homicídio, roubo ou estupro. (Oliveira, 2013, p. 21).

Em outras palavras, trata-se de um crime grave, em que a constatação da conduta, do nexos causal e do resultado do delito são extremamente dificultosos na prática. Essa dificuldade decorre da própria natureza do delito que ocorre de maneira velada, por agentes que (geralmente) exercem função de poder na sociedade, os chamados “colarinhos brancos³”, e são praticados de maneira organizada e sistêmica, tudo isso em um sistema de justiça que enfrenta inúmeros percalços para apuração e responsabilização nos casos de corrupção passiva (Oliveira, 2013).

Dessa forma, evidente que a conduta criminosa do artigo 317 do Código Penal reflete nas mais variadas esferas da vida em sociedade. Para Queiroz, “a corrupção é um sério obstáculo para o bem-estar e desenvolvimento de uma sociedade. Existe mais acentuadamente onde há uma fraca estrutura institucional política e legal, formando um círculo vicioso devastador” (Queiroz, 2018, p.3).

³ Segundo Mattos (2015), para configuração do crime de colarinho branco é necessário a existência de dois elementos cumulativos, quais sejam: 1) posição social elevada do autor e; 2) ato criminoso relacionado com a função exercida pelo sujeito ativo, ou seja, o crime praticado deve ter relação com a profissão exercida. (Mattos, 2015, p. 11, *apud*, Veloso, 2021, p. 11).

Sobre o prejuízo econômico causado pela corrupção passiva, um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) no ano de 2019, indicou que a corrupção consome 8% de tudo que é arrecadado no país, equivalente a 160 bilhões de reais por ano (Kirsche, 2019, *s.p.*). Ainda, segundo dados da Transparência Internacional (2010, *apud*, Saadi e Machado, 2017, p. 9) estima-se que cerca de US\$ 1,8 trilhão são anualmente desviados por práticas de corrupção, evasão fiscal e crime organizado.

Somente no âmbito da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal aponta que o valor restituído por meio de acordos de leniência, colaboração, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e renúncias voluntárias foi equivalente a R\$ 157 milhões. No ano de 2016 o valor chegou a R\$ 289 milhões, em 2017, evoluiu para R\$ 868 milhões e, por fim, em 2018, o valor recuperado chegou a R\$ 1,062 bilhão (Ministério Público Federal, 2019, *s.p.*).

Já no âmbito do esquema de corrupção ocorrido em meados de 2005, conhecido como “Mensalão”, pesquisas realizadas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que o prejuízo causado aos cofres públicos equivale a R\$ 101,6 milhões (PSDB, 2012).

Do exposto, verifica-se que de uma maneira direta, o bem jurídico tutelado é o bom funcionamento da administração pública. Contudo, uma vez afetado o bom funcionamento da máquina estatal em decorrência da prática criminosa, atinge a sociedade como um todo. Assim, como sujeito passivo direto do delito têm-se a administração pública, ao passo que, como sujeito passivo “indireto”, ou “secundário”, têm-se a sociedade como um todo, vítimas do mal funcionamento da administração pública. Portanto, dimensionada brevemente a gravidade do crime de corrupção passiva, passa-se à análise da classificação doutrinária do delito, para posterior análise do tratamento jurídico atribuído ao tipo penal.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

O artigo 317 do Código Penal tipifica as condutas de “solicitar” ou “receber” vantagem indevida, ou ainda, “aceitar promessa de tal vantagem” (Brasil, 1940).

Assim, os núcleos desse tipo penal são “solicitar”, “receber” ou “aceitar”, tratando-se de um tipo penal misto alternativo. Frisa-se que tipo penal misto alternativo é aquele que contém mais de um verbo nuclear, sendo que a prática de mais de um desses verbos em um mesmo contexto enseja uma única condenação,

ao contrário do que ocorre no tipo penal misto cumulativo, pois neste último a prática de mais de um verbo em um mesmo contexto enseja concurso material. Exemplificando, se o agente público solicita e posteriormente recebe a vantagem indevida em um mesmo contexto, responderá penalmente por um único crime de corrupção passiva (Maggio, 2019).

A doutrina também classifica como um crime próprio em relação ao sujeito ativo, isso porque exige que o sujeito ativo seja funcionário público, logo, não pode ser praticado por qualquer um. No tocante ao sujeito passivo, este é comum, pois pode figurar como vítima tanto o Estado, como qualquer outra pessoa física ou jurídica que tenha sido diretamente prejudicada pela conduta delituosa (Greco, 2025, p. 598).

Importante destacar que este sujeito ativo (funcionário público⁴) pode praticar o delito de forma direta ou indireta. Na forma direta o próprio agente pratica os verbos, já na forma indireta utiliza-se de outra pessoa para praticar os verbos, por exemplo, o funcionário público usa um terceiro intermediário para receber a vantagem indevida, este intermediário pode ser tanto outro funcionário, como também pode ser um particular (Nucci, 2025, p. 1233).

Trata-se de um crime doloso, visto que o sujeito deve praticar a conduta com o elemento subjetivo consistente no dolo de obter a vantagem para si ou para outrem, não havendo previsão legal para a modalidade culposa (Nucci, 2025, p. 1234).

Para Nucci (2025), o crime de corrupção é um crime comissivo, porque exige do agente uma ação positiva, fazer algo, e não a omissão. No entanto, pode ser também “comissivo por omissão” ou mediante “omissão imprópria”, que é o caso em que o agente tem obrigação legal de fazer algo (garantidor) e não o faz, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal⁵ (Maggio, 2019).

Em um crime omissivo próprio, a própria legislação tipifica a conduta passiva do agente de deixar de fazer algo, é o que ocorre, por exemplo, no crime de prevaricação (art. 319 do CP), em que a conduta tipificada é justamente “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, (...) para satisfazer interesse ou

⁴ Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

⁵ Art. 13 (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

sentimento pessoal”. De outro lado, nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, como pode ocorrer na corrupção passiva, as condutas tipificadas exigem uma conduta ativa do agente (solicitar, receber ou aceitar), no entanto, aplicando-se a regra do artigo 13, §2º, do Código Penal, pune-se aquele que devia ou podia agir para evitar o resultado, e não o fez.

À título de exemplo de corrupção passiva praticada na modalidade de omissão imprópria: a autoridade policial que percebe um agente de polícia solicitando propina para deixar de efetuar a prisão, e não faz nada para impedir o ato corrupto do policial, pratica o crime de corrupção na modalidade omissiva imprópria, porque tinha o poder/dever de agir para impedir, mas não o fez.

Quanto a sua forma de execução, Nucci (2025) classifica o crime de corrupção passiva como de forma livre, isto porque a lei não define uma forma de execução para que seja imputada a conduta. Ao contrário dos crimes de forma livre, existem aqueles de forma vinculada, nas palavras de Nucci (2025), os delitos de forma vinculada são “aqueles que somente podem ser cometidos através de fórmulas expressamente previstas no tipo penal” (Nucci, 2025, p. 102). É um exemplo de tipo penal de forma vinculada o crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP), que exige que a conduta seja praticada “por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso” para que a conduta se amolde ao tipo penal (Brasil, 1940).

Como dito, o crime de corrupção passiva pode ser praticado por qualquer meio que, restando comprovada a prática ilícita, o agente responderá pelo crime do art. 317 do CP e, no caso do Brasil, as formas adotadas pelos agentes para prática de tal crime estão sempre em “aprimoramento”, com o intuito de não deixar vestígios.

Em relação ao momento consumativo do delito de corrupção passiva, a doutrina classifica-o como crime instantâneo, ou seja, consuma-se imediatamente quando o agente solicita, recebe ou aceita a promessa, não se prolongando no tempo (Nucci, 2025, p. 1235).

Importante destacar que o crime de corrupção também é um crime formal, ou seja, não depende de um resultado naturalístico (Greco, 2025). Exemplificando, basta que o agente solicite a vantagem indevida para que o crime se consuma (crime instantâneo), no entanto, indiferente se o agente recebe a tal vantagem indevida ou não, pois o crime já se consumou, de modo que o recebimento configuraria o mero exaurimento do delito.

Rogério Greco ainda define o crime de corrupção passiva como “monosubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente (dependendo do modo como o

delito é praticado, poderá ou não ser fracionado o iter criminis)” (Greco, 2025, p. 598).

Sendo assim, crime monossujeivo ou unissujeivo é aquele cuja prática pode ocorrer com um único agente, nesses casos, o concurso de agentes é eventual. Ao contrário ocorre nos crimes plurissujeivos, em que o concurso de agentes é necessário para a prática do crime, como por exemplo, o crime de associação criminosa (art. 288 do CP), que exige a presença de pelo menos três pessoas.

A classificação como unissubsistente ou plurissubsistente diz respeito à possibilidade ou não de fracionamento da conduta. Conforme lecionam Estefam e Gonçalves (2024), nos crimes unissubsistentes “não há ‘meio-termo’. Se o ato foi realizado, o crime se consumou; caso contrário, não existirá delito algum”. Ao contrário, os crimes plurissubsistentes admitem a cisão da conduta em diversos atos até que ocorra a consumação. Essa diferenciação se faz relevante para verificação da possibilidade de tentativa ou não, em regra, os crimes plurissubsistentes admitem a tentativa; os crimes unissubsistentes, não. (Estefam e Gonçalves, 2024, p.199).

O crime de corrupção passiva pode ainda se subdividir entre corrupção própria e corrupção imprópria. Nesse sentido, Nucci (2025) leciona que a corrupção passiva própria é quando o agente pratica qualquer dos verbos nucleares para prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais, enquanto na corrupção imprópria, o agente pratica um dos verbos para a prática de um ato lícito, inerente aos deveres do cargo ou função exercida (Nucci, 2025, p.1232).

Um exemplo de corrupção passiva própria: um Oficial Justiça que tem o dever de citar, mas aceita propina para deixar de realizar a citação. O fato de deixar de citar, por si só, já viola o seu dever legal. Já na corrupção imprópria, seguindo o mesmo exemplo do Oficial de Justiça, seria o Oficial que solicita uma recompensa para citar alguém, mesmo que já tivesse o dever legal de citar sem exigir nada em troca.

Essa diferenciação de classificação entre corrupção passiva própria e imprópria é eminentemente doutrinária, visto que, em ambos os casos, a responsabilização do agente corrupto é devida (Hungria, apud, Greco, 2025, p. 598).

Assim, dimensionada a questão da gravidade do delito e de sua classificação doutrinária, busca-se fazer uma crítica à impunidade dos autores dos crimes de corrupção passiva, que, em sua maioria, são colarinhos brancos, eis que o crime em comento envolve muitos bilhões de reais, conforme demonstrado anteriormente.

Dito isso, passa-se a realizar uma análise dos fatores técnicos do Direito

Penal Material e Processual que contribuem para à impunidade, contudo, essa análise exige ir além dos aspectos normativos, sendo necessária a sua subsunção às teorias criminológicas sobre crimes de colarinho branco. Isso porque, esses instrumentos normativos que serão adiante citados não produzem o mesmo resultado para aqueles criminosos “pobres”, demonstrando que sua utilização sistêmica para criar impunidade está diretamente ligada ao perfil criminológico dos réus.

3 A IMPUNIDADE SISTÊMICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA

É evidente que no sistema penal brasileiro a lei não é aplicada de maneira equivalente para todos aqueles que praticam algum ilícito. Nas palavras do criminólogo Juarez Cirino dos Santos (*apud*, Correia, 2023, p. 62) “a lei penal é definida como instrumento de classe, produzida por uma classe para aplicação às classes inferiores”. Na perspectiva de Juarez Cirino, a prisão marcaria a repressão da criminalidade das classes inferiores, enquanto, por outro lado, haveria a “imunização da criminalidade das elites de poder econômico e político” (Santos, 2005, p. 06; *apud*, Correia, 2023, p. 62). Logo, extrai-se dessa perspectiva duas premissas que representam a desproporcionalidade na aplicação da lei penal: para alguns, a repressão; para outros, a imunização.

Essa imunização que permeia os criminosos de grande poder econômico e político não se atribui a um fato isolado, ela é construída de forma sistêmica, ao passo que envolve institutos normativos de direito penal e processual penal. Esses institutos normativos, por sua vez, só contribuem para a impunidade justamente porque se está diante de um criminoso colarinho branco, visto que esses mesmos institutos não contribuem da mesma maneira para a imunização dos “bandidos pobres”, conforme se mostrará adiante.

Mas afinal, esse senso comum que aflige a sociedade de que a lei não funciona de maneira igual para todos é demonstrado por meio de dados estatísticos. Elucidando, dados da transparência internacional demonstram que o Brasil ocupa uma das piores posições no índice de percepção de corrupção.

No ano de 2024, o relatório publicado pela Transparência Internacional indicou que o Brasil ocupa a 107ª posição no índice de Percepção de Corrupção, entre os 180 países avaliados. No ano de 2023, o Brasil ocupava a 104ª posição, o que já demonstrava uma situação preocupante, tendo caído três posições no ranking neste último ano (Transparência Internacional Brasil, 2025).

O índice de Percepção de Corrupção realizado pela Transparência Internacional é o principal índice global sobre a corrupção, e avalia um total de 180 países. Na escala dos 180 países avaliados, quanto mais baixa a posição do país em relação à percepção de corrupção, significa que maiores são as dificuldades para combater e prevenir o crime.

Conforme explica o diretor-executivo da Transparência Internacional no Brasil, Bruno Brandão (2025), o índice leva em consideração a “corrupção que não deu certo”, isto porque a corrupção é um “fenômeno invisível” de modo que somente é possível quantificar aquela que falhou, ou seja, que veio à tona.

O diretor-executivo explica ainda que o método utilizado para a publicação do Índice Global de Percepção da Corrupção leva em conta, basicamente, três bases de pesquisas: 1. Entrevistas com grandes empresários, tendo em vista que grande parte da corrupção ocorre nas relações público-privado, nas contratações públicas, com grandes empresas envolvidas; 2. A capacidade das instituições e das leis, através de um grupo especializado de juristas que participam da composição do índice e; 3. Aspectos democráticos do país. Explica que, atualmente, são 13 fontes utilizadas pela Transparência, onde as pesquisas são realizadas por “instituições de renome” e repassadas à Transparência para realização do índice global. (Ponto [...], 2025).

Apesar de breve, a explicação da metodologia utilizada é necessária, uma vez que, naturalmente, é alvo de fortes críticas, que acabam por colocar em questão a veracidade dos dados publicados. Todavia, Bruno Brandão (2025) ressalta que a pesquisa não leva em consideração meramente a opinião da população, mas sim os dados concretos ora mencionados.

Portanto, o Índice Internacional, baseado em critérios objetivos e atualmente o mais utilizado para estudos voltados à temática, mostra a crítica situação do Brasil no tocante à corrupção.

Não fosse todos os apontamentos acerca da percepção da corrupção no Brasil, é possível se verificar o retrato da impunidade penal para aqueles que praticam o crime de corrupção passiva através dos dados publicados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, onde é possível constatar que os condenados por este delito não ocupam os cárceres brasileiros, muito embora o Brasil tenha a terceira maior população carcerária do mundo (Senado Federal, 2024).

O SISDEPEN é uma ferramenta fornecida pelo Ministério da Justiça que

realiza a coleta de dados do sistema prisional brasileiro. Semestralmente, o SISDEPEN publica o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), consolidando informações de todo o sistema prisional brasileiro em um único documento (SENAPPEN, 2025, s.p.).

No RELIPEN referente ao segundo semestre de 2024, mais recente até então, é possível verificar que o sistema prisional brasileiro contava com 670.265 presos em celas físicas em 31/12/2024 (Brasil, 2024, p. 12). Dessa população carcerária total, o relatório demonstra que apenas 128 são pessoas presas pelo crime de corrupção passiva (considerando homens e mulheres) (Brasil, 2024, p. 107). Assim, os presos em celas físicas no Brasil pelo crime de corrupção passiva compreendem 0,01% da população carcerária total.

Esses dados apresentados acerca do sistema carcerário brasileiro não são somente um retrato da impunidade para aqueles que praticam o crime de corrupção passiva, mas também um retrato da seletividade penal. Em sua letra de rap, fazendo um comparativo entre o “bandido rico” e o “bandido pobre”, o rapper Fabio Brazza (2016) manifesta sua insatisfação:

“Aquele que senta no trono dos reis
Desconhece o banco dos réus
Desfila impunemente o Lorde dos Falsos
E a Justiça é como a serpente
Só morde os descalços”. (Fábio Brazza feat Nocivo Shomon, País de Poucos, 2016).

O crime de corrupção passiva é, portanto, um crime de colarinho branco por excelência. Para Marques e Castro (2023), a corrupção possui direta relação com o conceito de “crime de colarinho branco”, uma vez que se trata de um crime cometido por pessoas com alto poder político e econômico. Estes colarinhos brancos, contudo, não estão lotando os cárceres brasileiros. O sistema prisional brasileiro está superlotado, não por acaso, pelas mesmas pessoas (minorias) desde o surgimento do cárcere. Diz-se não por acaso porque o Brasil conta com um sistema favorável à impunidade para os colarinhos brancos, daí o porquê do nome “impunidade sistêmica”.

Sobre esse tratamento dado ao criminoso colarinho branco, Wacquant (2007, p. 223, *apud*, Veloso, 2021, p.12) explica que tais criminosos são “muito menos suscetíveis de serem detectados, perseguidos e condenados que os ‘delinquentes de rua’”, e que, quando condenados, recebem sanções mais brandas que não acarretam na privação da liberdade. Nesse sentido, Marques e Castro (2023) destacam a

ausência de interesse no combate ao crime de colarinho branco, visando a manutenção do *status quo* das classes sociais:

Como bem destacado por Foucault, o direito penal seleciona algumas ilegalidades –direcionadas às classes mais baixas –para exercer sobre seus autores o controle e vigilância, dado que esses indivíduos organizados poderiam colocar em risco a atual configuração do poder (VERAS, 2006, p. 175 e 194, apud, Marques e Castro, 2023, p.6).

Essa impunidade que permeia os “bandidos ricos” favorece o cenário catastrófico experimentado no país, indo de encontro à finalidade da prevenção geral da pena, ao passo que conduz à sensação de que o crime compensa. Nesse sentido:

Entre nós, no entanto, um direito penal seletivo e absolutamente ineficiente em relação à criminalidade de colarinho-branco criou um país de ricos delinquentes. O país da fraude em licitações, da corrupção ativa, da corrupção passiva, do peculato, da lavagem de dinheiro sujo. O sistema punitivo deixou de cumprir o seu papel principal: o de funcionar como prevenção geral, com o temor da punição servindo para inibir os comportamentos criminosos. (Barroso, 2018, s. p.).

Cabe, portanto, analisar alguns dos institutos de direito penal material e processual que contribuem para essa impunidade sistêmica dos crimes de corrupção passiva praticados pelos colarinhos brancos. No entanto, conforme bem pontua Oliveira (2023): “Assim como o fenômeno da corrupção pública no Brasil é algo complexo e multifacetário, do mesmo modo são os fatores que geram a impunidade dos agentes políticos que praticam os atos de corrupção” (Oliveira, 2023, p. 48).

Portanto, ante a existência de inúmeros fatores que contribuem para a impunidade nos casos de corrupção, o presente artigo passa a analisar especificamente a figura da prescrição penal como um dos fatores para a impunidade, com análise crítica sob a perspectiva criminológica envolvendo o autor do delito (colarinho branco).

4. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO UMA DAS CAUSAS PARA A IMPUNIDADE NO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

O instituto da prescrição é uma das causas extintivas de punibilidade do direito penal brasileiro, conforme artigo 107, inciso IV, do Código Penal, que assim dispõe: “Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção” (Brasil, 1940). Nucci (2025) a define como “a perda do direito de punir

do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo”. (Nucci, 2025, p. 545).

Significa, em síntese, que o Estado tem um prazo para aplicar uma sanção àquele que supostamente praticou um ato ilícito, ou executar uma sanção já imposta, e o desrespeito a este prazo gera a extinção da punibilidade do agente. Isto é, o agente não poderá mais ser punido por aquele fato, em decorrência da demora do Estado.

O sistema penal brasileiro conta com duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva, prevista no artigo 109, e a prescrição da pretensão executória, prevista no artigo 110, ambos do Código Penal. Existe ainda a chamada “prescrição retroativa” e a “prescrição intercorrente”, que são espécies de “prescrição da pretensão punitiva” (Zaffaroni e Pierangeli, 2024, p. 653).

A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal, e é regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito, conforme a regra disposta no artigo 109 do Código Penal, *in verbs*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Brasil, 1940).

De outra banda, a prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada no caso em concreto, quando já se tem a sentença penal condenatória transitada em julgado. O artigo 110 do Código Penal dispõe: “A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente” (BRASIL, 1940).

A prescrição retroativa, por sua vez, ocorre quando não há recurso da acusação e deve ser calculada sobre a pena em concreto. Nessa modalidade de prescrição, calcula-se com base na pena aplicada na sentença condenatória, se houve o transcurso do prazo entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. Para fins de cálculo do prazo da prescrição retroativa deve se considerar o aumento de um terço em caso de reincidência (Zaffaroni e Pierangeli, 2024, p. 654).

A aplicabilidade da prescrição retroativa foi fixada pelo Supremo Tribunal

Federal, que na Súmula 146 estabeleceu: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.” (BRASIL, 1963).

Essa modalidade de prescrição (retroativa) é o cenário mais favorável para a incidência da extinção da punibilidade, tecnicamente falando, nos casos de crimes cuja pena mínima seja muito inferior à pena máxima em abstrato, como ocorre na corrupção passiva. Exemplificando: se o processo criminal transcorreu inteiramente considerando a pena máxima em abstrato (12 anos), significa que o processo pode perdurar até 16 anos, pela regra do art. 109 do CP.

Todavia, como a pena mínima é de 2 anos, e a condenação nesses crimes geralmente fica próxima da pena mínima, significa que com a nova pena em concreto, o crime passa a prescrever agora em 04 anos. Aplicando a regra retroativa, se transcorrido o lapso temporal de 04 anos entre o recebimento da denúncia (causa interruptiva) e a publicação da sentença penal condenatória, o crime estará fulminado pela prescrição.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2024) a prescrição retroativa é uma criação eminentemente brasileira e que causa estranheza aos penalistas estrangeiros, os quais, acrescenta, são por vezes incapazes de compreender o seu mecanismo.

Conforme aponta Mayor (2023), a prescrição retroativa, como instrumento que acaba por favorecer a impunidade, é alvo de crítica por parte de membros Ministério Público Federal, de juízes e de juristas internacionais (Mayor, 2023, p. 17). No entanto, divergindo dos críticos desse instituto jurídico, Zaffaroni e Pierangeli (2024), defendem que sobram razões para a adoção do instituto, pois:

(...) a inércia do Estado e a ineficiência de seus órgãos de repressão obrigam-no a restringir o seu poder-dever de punir, e o reconhecimento da prescrição, em tal situação, nada mais representa do que o triunfo do direito humano de liberdade sobre a deficitária e ineficiente máquina repressiva do Estado. (Zaffaroni e Pierangeli, 2024, p. 662).

De fato, o instituto da prescrição e, inclusive, da prescrição retroativa, possuem significativo valor para a liberdade daquele que se vê perseguido criminalmente, e é direito deste e dever do Estado um julgamento em um período de tempo razoável, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal.

Contudo, é necessária ponderação, devendo se utilizar desse instituto de acordo com sua finalidade, qual seja: exigir do Estado uma solução jurídica em consonância com a duração razoável do processo. Não se deve, no entanto,

deturpar a ideia do instituto, tornando-o um verdadeiro mecanismo à impunidade. Neste sentido:

Nesse ponto, importante observar que não obstante o instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, possa ser considerado legítimo em um Estado de Direito, a impedir o exercício do poder punitivo de forma ilimitada no tempo, sua utilização desmesurada como estratégia processual, a partir do recurso a medidas protelatórias da persecução penal, pode levar à impunidade dos eventuais responsáveis pela prática delitiva, acarretando questionamento social sobre o próprio conceito de justiça. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 12).

Seguindo essa perspectiva, Mayor (2023, p. 19) pondera que a justiça não deve ser nem demasiadamente lenta, e nem injustamente célere.

No entanto, na prática real as coisas não acontecem tal como no mundo dos ideais. Conforme dito anteriormente, existem alguns institutos normativos que contribuem para a impunidade do criminoso colarinho branco, mas não contribuem da mesma maneira para a imunização dos “bandidos pobres”. É exatamente o que ocorre no caso da prescrição.

Embora a prescrição seja um instituto do direito penal brasileiro e, por óbvio, se aplique a todos quando verificada na prática, é possível perceber a existência de fatores normativos que favorecem a sua incidência no crime de corrupção. Em contrapartida, é possível verificar que os crimes patrimoniais que são mais comumente praticados pelas classes sociais inferiores (por exemplo, o tráfico de drogas), possuem mecanismos legais mais rígidos, que impedem que a prescrição incida da mesma maneira que incide na corrupção.

Um dos fatores é a própria pena mínima, enquanto a pena mínima para o crime de corrupção passiva é de 02 anos, a pena mínima para o crime de tráfico de drogas é de 05 anos (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006⁶). Essa diferença de 03 anos, por si só, já influi bastante na incidência da prescrição retroativa, uma vez que para o crime de tráfico em que a pena concreta fique na mínima (05 anos), a prescrição retroativa ocorrerá em 12 anos, enquanto no crime de corrupção passiva, ocorrerá em 04 anos.

Além disso, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) cria fatores para aumentar

⁶ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

a pena base (1ª fase da dosimetria), tal como a natureza e a quantidade de drogas, conforme artigo 42 da referida lei⁷. A Lei nº 11.343/2006 prevê também uma série de hipóteses de causa de aumento em seu artigo 40⁸, as quais aumentam a pena de um sexto a dois terços, com essas possibilidades de agravar a pena, não raramente esses crimes ficam acima do mínimo legal, podendo alcançar 08 anos e, conseqüentemente, a prescrição retroativa ficará em 16 anos (BRASIL, 2006).

Para o crime de corrupção passiva, no entanto, não existe nenhuma circunstância além das próprias do art. 59 do Código Penal que possam resultar no aumento da pena base (1ª fase da dosimetria), e a única causa especial de aumento (3ª fase da dosimetria) está prevista no §1º do art. 317, que prevê a causa de aumento de um terço se “em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional” (BRASIL, 1940).

O intuito não é fazer uma análise de todos os detalhes técnicos que permeiam o crime de tráfico de drogas, por não ser o foco do presente artigo. No entanto, esses breves apontamentos demonstram o empenho do poder legislativo em editar leis que visam criminalizar e reprimir ao máximo crimes que são massivamente praticados por classes sociais baixas, enquanto mantém o sistema de imunização dos bandidos poderosos, como no caso da corrupção. Nesse sentido:

O tratamento repressivo se torna mais claro ao se comparar com os delitos praticados pelos mais abastados economicamente, pois, esse mesmo Direito Penal que reprime rigorosamente a “clientela” do Direito Penal, é benevolente com os “amigos” do sistema político (MATTOS, 2015, *apud*, VELOSO, 2021, p.11).

⁷ Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

⁸ Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Como uma possível solução para o problema, o Ministério Público Federal, ao apresentar 10 medidas para o combate à corrupção e à impunidade, apresentou como uma das medidas a serem tomadas o aumento das penas e a inserção no rol de crimes hediondos para corrupção envolvendo altos valores, nos seguintes termos:

Com as alterações, as penas, que hoje são de 2 a 12 anos, passam a ser de 4 a 12 anos, lembrando que, no Brasil, as penas de réus de colarinho branco ficam próximas ao patamar mínimo. Com isso, a prática do crime passa a implicar, no mínimo, prisão em regime semiaberto. Esse aumento da pena também amplia o prazo prescricional que, quando a pena supera 4 anos, passa a ser de 12 anos. Além disso, a pena é escalonada segundo o valor envolvido na corrupção, podendo variar entre 12 e 25 anos, quando os valores desviados ultrapassam R\$ 8 milhões (MPF, *s.d, s. p.*).

Essa possível solução apontada pelo Ministério Público Federal, consistente no aumento da pena mínima, em tese, resolveria ou pelo menos atenuaria o problema da prescrição como instrumento para a impunidade. Todavia, há óbice para essa solução legislativa, e esse óbice, novamente, possui relação com o aspecto criminológico que permeia o tema.

Para Veloso (2020), a seletividade do sistema penal está presente no âmbito dos três poderes: no poder legislativo, com a edição de normas diferenciadas para cada classe social; no poder executivo, com um policiamento ostensivo que se direciona às pessoas marginalizadas e no judiciário, com posicionamentos jurisprudenciais mais brandos para os colarinhos brancos, em detrimento dos demais crimes (Veloso, 2020, p.5).

Nesta perspectiva de seletividade penal no âmbito do poder legislativo, seria pouco crível que o poder legislativo editasse normas que poderiam servir, mais tarde, como “um tiro no próprio pé”, como no caso do aumento da pena mínima para o crime de corrupção passiva. Veloso (2020), ao citar Nepomoceno (2004), explica o interesse no âmbito do poder legislativo na manutenção desse sistema que edita normas mais severas aos inimigos do direito penal (bandidos pobres) e mantém protegida as classes mais abastadas:

Como observa Nepomoceno (2004, p. 56), seria ingenuidade esperar que os maiores interessados na manutenção desse estado de coisas, criem normas abstratas que lhe sejam prejudiciais. Segundo o autor, isso resulta na criminalização de condutas que atingem os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, no caso o patrimônio, sob o pretexto de manutenção de segurança e tranquilidade para o acúmulo de capitais, enquanto que as classes mais abastadas tentam se furtar ao máximo da incidência do sistema penal (...). (Nepomoceno, 2004, p. 56; *apud.*, Veloso, 2020, p. 13).

Marques e Castro (2023) explicam que a criação da norma incriminadora é realizada por meio da elaboração de leis, por uma classe social dominante (parlamentares), os quais etiquetam condutas como ilícitas “tendo como premissa a contingência de sobrevivência”. Asseveram que, no parlamento existem pessoas investigadas pela prática de crimes de colarinho branco e, portanto, seus comportamentos tendem a não incriminar “condutas que possam ser atribuídas a eles mesmos” (Marques e Castro, 2023, p. 7).

Em palavras mais duras e objetivas, o compositor Eduardo Taddeo, rapper e advogado, na obra musical “Hoje Deus Anda de Blindado” (2003), expõe “o ladrão de seis galinhas tá no presídio, o banqueiro tá livre porque tem endereço fixo. Sonha que o Congresso vai aprovar lei mais severa, é o mesmo que um Deputado atirar na própria testa”, fazendo uma crítica justamente a este interesse pessoal por trás daqueles que editam as leis visando assegurar a própria impunidade, em detrimento do interesse público (Taddeo, 2003).

Nesse sentido, é possível perceber que a impunidade nos crimes de corrupção passiva é favorecida pelo próprio ordenamento jurídico, que mantém a imunização do criminoso colarinho branco através de uma pena mínima baixa (se comparada aos demais crimes econômicos⁹ praticados pelas classes inferiores), possibilitando a incidência da prescrição retroativa como uma regra, quando deveria ser exceção. Essa impunidade ocorre ainda de maneira sistêmica, uma vez que a prescrição é apenas uma dentre as várias possíveis causas que compõem esse sistema de imunização no crime de corrupção passiva.

5 PROGRESSÃO DE REGIME – ALTERAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO INTRODUZIDA PELO PACOTE ANTICRIME

Embora o instituto da prescrição seja uma das formas mais perceptíveis de se identificar a impunidade, conforme já mencionado alhures, existem outros tantos fatores jurídicos que corroboram com a imunização que favorece o criminoso colarinho-branco. A discrepância no tratamento conferido ao colarinho-branco e ao criminoso comum se tornou novamente evidente com algumas das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

⁹ Conforme Becker (1968), são considerados crimes econômicos aqueles cometidos com a finalidade de obter lucro, como tráfico, furto, roubo, estelionato, corrupção, entre outros, enquanto os demais crimes são considerados não econômicos, porque não visam obtenção de lucros, como por exemplo, homicídio, estupro, abuso de poder, etc. (Becker, 1968; *apud*, Shikida, *et al.*, 2018, p. 2).

O Pacote Anticrime, publicado em 24 de dezembro de 2019, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2020, trouxe significativas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. A referida lei foi criada pelo até então Ministro da Justiça, Sergio Moro, sob o “pretexto” de combate a corrupção (Pinho, 2021, p.7).

O termo “pretexto” foi utilizado para definir as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime por Pinho (2021). Isso porque, a nova legislação propunha um combate severo ao crime, em especial, ao crime de corrupção, tendo em vista que o criador do Pacote (Sergio Moro) foi também o magistrado responsável pela condução da Operação Lava Jato. Todavia, embora tenha sido propagado de tal forma pelo criador do pacote, as alterações se revelaram na prática, como “mais do mesmo”, atingindo de maneira mais rigorosa a mesma “clientela” da justiça criminal (Pinho, 2021). Nesse sentido:

Importante notar, todavia, que o pretexto do “combate à corrupção” (como se a justiça criminal tivesse por finalidade “combater” o que quer que seja!) é exatamente isso: um mero pretexto! Afinal, basta um simples passar de olhos pela parte penal da lei (sobretudo a que cuida da execução) para perceber, sem hesitações, que tudo segue como sempre, ou seja, o manejo de um arsenal muito bem montado, com o objetivo claro de atingir a mesma clientela: pobres e negros (pardos). Exatamente! Os mesmos! Os que ocupam percentual privilegiadíssimo nos mais de 700.000 seres humanos depositados nas prisões brasileiras, dos quais, mais de 30% sequer foi julgado. Nenhuma novidade! (Pinho, 2021, p.8).

É possível verificar as controvérsias trazidas pelo Pacote Anticrime a partir da alteração no requisito temporal para progressão de regime no cumprimento da pena, por exemplo. Conforme leciona Zampier (2025), antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, era necessário que o condenado cumprisse 1/6 da pena (nos crimes comuns), para progressão para um regime menos severo (desde que cumprido o requisito subjetivo – bom comportamento). Contudo, a partir do Pacote Anticrime, o requisito temporal para progressão de regime alterou, diminuindo de 1/6 para a porcentagem de 16%, no caso dos réus primários, condenados por crimes comuns, sem violência ou grave ameaça (Zampier, 2025, p.142).

Embora a alteração tenha se tornado mais benéfica no caso de crimes comuns, sem violência ou grave ameaça (como a própria corrupção), para os réus primários, as alterações foram mais gravosas para outros tipos penais. Tornando a análise comparativa com o crime de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), neste delito, a progressão passou a ser de 40% (se o réu for primário) e 60% (se o

réu for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado) (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Conforme Zampier (2025), as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime em relação a progressão de regime representam um “tiro que saiu pela culatra”, assim:

Ironicamente, o Sr. Sérgio Moro, famoso por ter sido o juiz da Operação Lava-Jato, a qual levantou a bandeira do combate ferrenho à corrupção, assinou uma lei que facilitou a progressão de regime para condenados por corrupção passiva e corrupção ativa, crimes investigados naquela operação (...) (Zampier, 2025, p. 146).

Assim, embora as alterações a partir do Pacote Anticrime tenham sido apresentadas como uma forma de combate à corrupção, especialmente no contexto histórico da Operação Lava-Jato em que foi inserida e divulgada, a legislação acabou por trazer tratamento mais rigoroso para progressão de regime para crimes como o tráfico de drogas, por exemplo, e mais benéfico para o próprio crime de corrupção passiva. Essa discrepância de tratamento penal reforça a presença da seletiva existente também no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que se mostra como mais uma norma jurídica mais severa ao criminoso comum e mais branda ao criminoso colarinho-branco.

6 AS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA IMPUNIDADE SOB A PERSPECTIVA DAS FINALIDADES DA PENA

Como exposto até então, é possível verificar que há no sistema de justiça brasileiro uma imunização daqueles que praticam o crime de corrupção passiva. Essa imunização que gera impunidade acaba por desencadear um descrédito da sociedade para com a justiça, transmitindo a ideia de que as leis não funcionam de maneira igual para todos, ou de que simplesmente não funcionam. Essa sensação de ineficiência da justiça vai de encontro à própria finalidade da pena, pois conduz à sensação de que o crime compensa.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, *caput*, parte final, estabeleceu como finalidades da pena a reprovação e prevenção do crime, nos seguintes termos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

Assim, a sanção aplicada ao agente que pratica uma infração deve ter o condão de reprovar a conduta adotada, bem como de prevenir a prática de novas infrações, seja pelo próprio infrator (de modo que não venha a reincidir), seja para qualquer outro da sociedade que poderia, eventualmente, praticar um ilícito.

Rogério Greco (2025) leciona que a finalidade de reprovação da conduta está ligada à teoria absoluta, de modo que a pena serviria para compensar o mal causado pelo agente que praticou o delito. A finalidade de prevenção, por sua vez, está atrelada às teorias relativas, visando evitar futuras infrações. Portanto, o doutrinador explica que o Código Penal Brasileiro adotou a *teoria mista* ou *unitária* ao adotar as duas finalidades em seu artigo 59.

A finalidade de prevenção, por sua vez, se subdivide em duas modalidades: prevenção geral, que é dirigida à sociedade como um todo, e a prevenção especial, que é dirigida ao agente que praticou a infração. Essas duas modalidades de prevenção se subdividem ainda em positiva e negativa. Têm-se, portanto: a prevenção geral positiva e a negativa, e a prevenção especial positiva e a negativa (Greco, 2025, p. 99).

A prevenção geral positiva tem a finalidade de promover para a sociedade a ideia de fidelidade ao direito, enquanto a prevenção geral negativa possui um caráter intimidador, pois a penalidade imposta ao agente que transgredir a lei serviria de exemplo para o restante da sociedade. De outra banda, a prevenção especial positiva está ligada diretamente à ideia de ressocialização do indivíduo através da pena, enquanto a prevenção especial negativa está ligada à ideia de segregação, ao retirar um indivíduo transgressor do convívio social, por um determinado período (Greco, 2025, p. 99).

Jalil e Filho (2024), sobre o papel da prevenção geral da pena, explicam que: “O imperativo da lei penal deve ser obedecido, indistintivamente, impondo às pessoas o respeito de seu respectivo comando, através da ameaça contida no preceito secundário da norma sancionatória” (Jalil e Filho, 2024, p. 147).

Assim, têm-se que a finalidade da pena enquanto prevenção geral é direcionar o comportamento da sociedade como um todo (e não somente daquele que sofreu a penalidade), a fim de coibir o comportamento ilícito do cidadão. Ou seja, pune-se o indivíduo que praticou um ato ilícito, para que outros indivíduos percebam que a lei penal foi devidamente aplicada e, assim, deixem de praticar um ato ilegal, além de reafirmar a confiança ao direito e à justiça, pois perceberiam, na prática, o

efetivo funcionamento das normas.

No entanto, para o Ministro Barroso (2018), a seletividade penal e a ineficiência em relação ao criminoso colarinho-branco faz com que o sistema punitivo deixe de cumprir com o papel da prevenção geral da pena, que visa inibir comportamentos criminosos (Barroso, 2018, s.p.).

A impunidade do criminoso colarinho-branco obsta, portanto, a finalidade da prevenção geral da pena, pois se não há punição daquele que comete o crime, não há intimidação capaz de inibir a prática futura do delito, tampouco há confiabilidade da sociedade para com o sistema de justiça, pois parece não funcionar.

Nesse sentido, Ranquetat (2011) realiza uma análise sob a perspectiva da teoria racional do crime. Tal teoria explica que o infrator, antes de decidir pela conduta criminosa, faz uma análise racional acerca dos ganhos provenientes da ação criminosa e da probabilidade da punição. Assim, o potencial corrupto, ao analisar a notória impunidade nos casos de corrupção no Brasil, pondera os custos e benefícios da conduta ilícita, e assim escolhe racionalmente pela prática corrupta (Ranquetat, 2011, p. 37).

Percebe-se então, que a impunidade, nestes casos, viola frontalmente a finalidade preventiva da pena, pois o sujeito escolhe racionalmente aderir pela prática ilícita por ter consciência de que os ganhos são maiores que as sanções impostas. Em uma crítica a essa impunidade do colarinho branco e a livre escolha pela conduta ilícita, Oliveira (2013) explana: “Criminosos que se julgam acima da lei, livres para delinquir com a certeza da impunidade.” (Oliveira, 2013, p. 23).

Portanto, a baixa probabilidade de aplicação de uma sanção em decorrência da prática do crime de corrupção fomenta a sua incidência, fazendo com que cada vez mais pessoas optem, por meio de uma escolha racional (e não por necessidade), pela prática criminosa. Nesse sentido:

Desse modo, entendemos que a impunidade resultante da ineficácia das instituições de sanção no Brasil, conforme demonstrado anteriormente, favorece a corrupção, na medida que cria na ‘cabeça’ do agente potencialmente corrupto, a perspectiva diminuta de punição, razão pela qual racionalmente escolhe a prática corrupta como a mais adequada para a maximização de sua utilidade. E, assim, torna-se concreta a conjectura de que a impunidade dos agentes envolvidos com a corrupção acaba por estimular o cometimento de mais atos de corrupção. (Ranquetat, 2011, p. 40).

Por todo o exposto, conclui-se que a impunidade sistêmica no crime de corrupção passiva favorece a prática de novos atos corruptos, agravando cada vez

mais a situação do país, que já é intitulado por muitos como o “país da impunidade”. Assim, a impunidade sistêmica em tais casos transmite a sensação de que o crime compensa, fazendo com que cada vez mais potenciais corruptos optem racionalmente pela prática delituosa, enfraquecendo o caráter preventivo da pena adotado pelo Direito Penal Brasileiro e abalando a confiança da sociedade para com o sistema de justiça.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como propósito demonstrar a gravidade do delito de corrupção passiva, uma vez que o delito em comento possui efeitos difusos. Demonstrando que, por vezes, não se têm a dimensão necessária das mazelas decorrentes de um Estado tomado por ações corruptas, praticadas por agentes públicos que agem em benefício próprio, quando deveriam agir em prol do interesse público. O primeiro capítulo foi dedicado, portanto, a situar o leitor quanto a previsão do crime de corrupção passiva no Código Penal Brasileiro; classificá-lo de acordo com a doutrina pátria e, por fim, demonstrar a sua gravidade em concreto, que possui impacto significativo no serviço público, tão caro a grande parte da população brasileira.

Dimensionada tais questões, o presente artigo objetivou, num segundo momento, explicar a conceito da “impunidade sistêmica” no delito de corrupção, demonstrando que a impunidade decorre de questões técnicas do próprio ordenamento jurídico, somada à questões criminológicas acerca do perfil econômico e social daquele que pratica massivamente o crime de corrupção passiva (o colarinho-branco). Nesse aspecto, foi de suma importância esclarecer a diferença do tratamento jurídico dado aos criminosos de classes inferiores e o tratamento dado ao criminoso colarinho branco, demonstrando que aqueles primeiros sofrem uma repressão significativa do Estado, enquanto estes últimos são favorecidos por um sistema de imunização ante as práticas criminosas.

Para se sustentar essa tese, foram utilizados dados acerca da percepção da corrupção no país, demonstrando a dificuldade do Brasil em identificar os casos de corrupção. Utilizou-se ainda dados acerca do sistema carcerário brasileiro, visando demonstrar que a terceira maior população carcerária do mundo possui em suas celas físicas tão somente 0,01% de presos condenados pelo crime de corrupção passiva. Através desses dados, visa-se reforçar duas ideias: a uma, o Brasil é deficitário da

percepção à punição nos casos de crime de corrupção passiva; a duas, o caráter repressivo do direito penal não abarca o criminoso rico da mesma forma que abarca o criminoso pobre.

Posteriormente, buscou-se demonstrar a prescrição como um dos fatores que contribuem para a impunidade nos casos do crime de corrupção passiva. Neste capítulo, foi possível verificar que a pena mínima prevista para o delito torna a prescrição retroativa extremamente frequente.

Reforçando o caráter criminológico que permita o tema, mormente a questão da seletividade penal, realizou-se um breve comparativo entre o crime de tráfico de drogas (crime econômico praticado massivamente por pessoas de classes inferiores) e o crime de corrupção passiva. A intenção com esse comparativo entre os delitos é demonstrar que, embora esses crimes possuam consequências negativas equivalentes, recebem tratamento jurídico totalmente distintos, sendo muito mais improvável a ocorrência da prescrição no crime de tráfico de drogas do que no crime de corrupção passiva, sendo que neste último delito a prescrição é praticamente a regra.

Ainda, buscou-se demonstrar que, em que pese haja proposta de alternativas para minoração dessa impunidade, por exemplo: o aumento da pena mínima proposto pelo Ministério Público Federal, tais medidas enfrentam barreiras para sua concretização. A exemplo, a própria seletividade existente no poder legislativo, que edita normas de acordo com suas intenções pessoais. Ou seja, um poder legislativo que possui interesses particulares por trás da manutenção desse cenário de impunidade sistêmica. Esse mesmo poder legislativo, no entanto, contribui para a maior repressão daqueles delitos praticados pelas classes inferiores, que compõem a “clientela do direito penal”.

Por fim, foi possível demonstrar o impacto negativo que este sistema de impunidade gera na finalidade preventiva da pena, demonstrando que o potencial corrupto, diante de uma análise racional entre as consequências positivas e negativas da conduta criminosa (custos e benefícios), escolhe aderir à conduta criminosa. Ou seja, a certeza da impunidade causa no indivíduo a sensação de que o crime compensa, e assim escolhe por praticar o delito.

Neste sentido, foi possível verificar que existe um sistema de impunidade para o criminoso colarinho branco que pratica o crime de corrupção passiva e que, para este criminoso, o crime compensa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Ministro Barroso disserta sobre combate à corrupção e refundação do Brasil**. Migalhas, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299321/ministro-barroso-disserta-sobre-combate-a-corrupcao-e-refundacao-do-brasil>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório Estatístico do Sistema Penitenciário – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília: MJSP/SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Política penitenciária está em debate no Senado; Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo**. Brasília, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 01 jul. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 146**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 82. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula146/false>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRAZZA, FÁBIO; SHOMON NOCIVO. **País de Poucos**, 2016. [Prod. Mortão VMG]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UUIMQWYPbFo&list=RDUUiMQWYPbFo&start_radio=1. Acesso em: 01 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Criminal, Impunidade e Prescrição: Sumário Executivo**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/a47b974623d2f574000e4117cdba8f2c.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

CORREIA, CARLA GRAIA. **PARADIGMA PROIBICIONISTA: A EXPANSÃO DO ESTADO PUNITIVO E O PÂNICO MORAL NA NECROPOLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL**. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Jacarezinho/PR, 2023. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/26949-carla-graia-correia/file.html>. Acesso em: 12 out. 2025.

ESTEFAM, ANDRÉ; GONÇALVES, VICTOR EDUARDO R. **Direito Penal - Parte Geral - Coleção Esquemático - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.l. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/> . Acesso em: 12 out. 2025.

Facção Central. **Hoje Deus Anda de Blindado**. In: Direto do Campo de Extermínio. Sonnata Produções, 2003. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AkqG--zhaD0>. Acesso em: 05 out. 2025.

GONÇALVES, V. B.; ANDRADE, D. M. **A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, p. 271–290, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/78494> . Acesso em: 15 set. 2024.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal. v.3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774319/>. Acesso em: 08 set. 2024.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal Vol.3 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.560. ISBN 9786559776900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776900/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

GRECO, ROGÉRIO. **Direito Penal Estruturado - 4ª Edição 2025**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.99. ISBN 9788530996987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 11 out. 2025.

JALIL, MAURICIO S.; FILHO, VICENTE G. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.147. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/> . Acesso em: 11 out. 2025.

JESUS, DAMÁSIO EVANGELISTA DE; ESTEFAM, ANDRÉ ARAÚJO L. **Direito Penal 4 - parte especial - crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública (arts. 289 a 359-h)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788553619900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619900/> . Acesso em: 08 set. 2024.

JR., AURY L.; PINHO, ANA CLAUDIA BASTOS DE; ROSA, ALEXANDRE MORAIS DA. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.8. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 27 out. 2025.

KIRSCHER, WILSON. **Brasileiro trabalha 29 dias por ano para pagar a conta da corrupção, diz instituto. PARANÁ RPC**. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/06/05/brasileiro-trabalha-29-dias-por-an-o>

para-pagar-a-conta-da-corrupcao-diz-instituto.ghtml. Acesso em: 12. out. 2025.

MAGGIO, VICENTE DE PAULA RODRIGUES. O Crime de Corrupção Passiva (Código Penal, art. 317). **JUSBRASIL**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-corrupcao-passiva-codigo-penal-art-317/742704040>. Acesso em: 05 out. 2025.

MARQUES, MARCEL BERNARDI; OLIVEIRA-CASTRO, JORGE M. UM RESGATE HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO E OS DESAFIOS NO SEU ENFRENTAMENTO. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 34, n. 13, p. 194–219, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v34i13.7976. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7976>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MAYOR, TULIO ROCHA SOTTO. **A PRESCRIÇÃO RETROATIVA COMO CAUSA DE IMPUNIDADE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**. Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA-GO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6143/1/TCC%20ALUNO%20T%20C%20ALIO%20ROCHA%20SOTTO%20MAYOR%20DIREITO%202023.pdf> . Acesso em: 12 de out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa os R\$ 4 bilhões**. Procuradoria da República no Paraná, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes#:~:text=Recupera%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20At%C3%A9%20o%20momento%2C%20tomando,4%20bilh%C3%B5es%20j%C3%A1%20foram%20restituidos>. Acesso em: 27 out. 2025.

NUCCI, GUILHERME DE S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.544. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/> . Acesso em: 09 out. 2025.

NUCCI, GUILHERME DE S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/> . Acesso em: 09 set. 2024.

OLIVEIRA, JOSÉ FLAUDIANO FERREIRA DE. **A CORRUPÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA IMPUNIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS**. 2013. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16763/1/JOS%C3%89%20FLAUDIANO%20FERREIRA%20DE%20OLIVEIRA%20%20-%20TCC%20DIREITO%202013.pdf> . Acesso em 15 jun. 2025.

PONTO a Ponto - Qual a percepção da corrupção no Brasil?. [S. L.: s. n.]. 2025. 1 vídeo (29 min). Publicado pelo canal Band Jornalismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ODwUvD4AQqU>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PSDB. **Mensalão do PT custou mais de R\$ 101 milhões**. PSDB – Partido da

Social Democracia Brasileira, 2 ago. 2012. Disponível em: <https://www.psd.org.br/z-outros/mensalao-na-midia/mensalao-do-pt-custou-mais-de-r-101-milhoes/>. Acesso em: 27 out. 2025.

QUEIROZ, JORGE WASHINGTON DE. **Corrupção - O mal do século**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2018. E-book. ISBN 9788550816067. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550816067/>. Acesso em: 09 set. 2024.

RANQUETAT, PETTER FISCHER. **Impunidade: um estímulo à corrupção**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de Ciências Sociais: Bacharelado. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/37835>. Acesso em: 12 out. 2025.

SAADI, RICARDO ANDRADE; MACHADO, DIOGO DE OLIVEIRA. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 484-519, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/70819/68278>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SAMPIERI, ROBERTO H.; COLLADO, CARLOS F.; LUCIO, MARÍA D. P B. **Metodologia de pesquisa**. 5th ed. Porto Alegre: Penso, 2013. E-book. p.376. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565848367/>. Acesso em: 01 dez. 2024.

SHIKIDA, PERY FRANCISCO ASSIS, *et. al.* **CRIME ECONÔMICO DE TRÁFICO DE DROGAS: PERFIL, CUSTO E RETORNO**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional. G&DR. V. 15, N. 2, Edição Especial, P. 47-55, mar/2019. Taubaté, SP, Brasil. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/download/4447/761/9785#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas%20%C3%A9,%2C%20estelionato%2C%20recepta%C3%A7%C3%A3o%20e%20corrup%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 out. 2025.

SIQUEIRA, G.; FRANCE, G.; BRANDÃO, B. **Retrospectiva Brasil 2024**. Transparência Internacional - Brasil, 2025. E-book. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/retrospectiva-brasil-2024/>. Acesso em 15/06/2025.

VELOSO, JESSICA MAGALHÃES. **Seletividade do Sistema Penal: a disparidade de tratamento entre crimes contra o patrimônio e crimes de colarinho branco**. INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, BRASÍLIA/DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3594>. Acesso em: 05 out. 2025.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral / Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli**. 15ª edição rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZAMPIER, BRUNO. **O inacreditável direito penal brasileiro / Professor Bruno Zampier.** Santo André, SP: Armada, 2025.